



Número: **0803196-59.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **8º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **25/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 45.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDIR JOSE DOWSLEY (AUTOR)		RODRIGO NOBREGA FARIAS registrado(a) civilmente como RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO)	
ZIVANILDO SIQUEIRA DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72812 909	05/05/2023 11:51	<a href="#">Projeto de sentença</a>	Projeto de sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 8º Juizado Especial Cível da Capital**

Avenida Hilton Souto Maior\_\*\*, - de 1 a 99999 - lado esquerdo, Mangabeira, JOÃO PESSOA - PB -

CEP: 58055-018

Tel.: (83) 32386333; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**PROJETO DE SENTENÇA**

Nº do Processo: 0803196-59.2023.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: VALDIR JOSE DOWSLEY

REU: ZIVANILDO SIQUEIRA DA SILVA

**I – RELATÓRIO**

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde a parte autora alega que o réu vem propagando nas redes sociais inverdades sobre o autor, Vereador da Câmara Municipal de João Pessoa, disseminando conteúdos inverídicos e atacando sua honra.

**DAS PRELIMINARES**

Quanto a inércia da parte promovida, conforme consta em termo de audiência (**ID 72653083**), apesar de devidamente citada, não compareceu em audiência UNA e também não se manifestou nos autos processuais. Assim, em conformidade com a norma inserta no art. 20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado 20 do FONAJE, considero a parte promovida REVEL na presente ação. Em consequência, mas não de forma absoluta, presume-se verdadeiras as alegações da parte promovente.

**DO MÉRITO**

O caso em tela deve ser observado pela ótica civilista, não comportando o caso em relação de consumo e nem em inversão do ônus da prova.



Pois bem, em análise dos autos, verifica-se nos vídeos acostados pela parte autora que o promovido ultrapassa o seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF/88).

Em que pese a população em geral poder demonstrar publicamente seu descontentamento com as ações dos agentes políticos, estas manifestações não podem ultrapassar o limite da razoabilidade e nem conflitar com outros princípios fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Nos vídeos acostados nos autos, em diversos pontos o réu denigre a honra subjetiva do autor e o caso de diversos crimes sem dados concretos.

Desse modo, nota-se um evidente abuso do direito (art. 187 do CC/02).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Aqui não se deixa de analisar que o autor é figura pública e está sujeito a críticas da população em geral, porém, o conjunto probatório nos autos (art. 373, I) nos levam a perceber o excesso da crítica sem fundamentação, criando situação de ferimento da honra da parte autora, criando abalo psicológico além do suportável.

Ademais, a parte promovida não se manifestou nos autos, não trazendo nenhuma prova para desconstituir o direito do autor (art. 373, II do CPC).

Sendo assim, considerando e sopesando os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento, o direito da inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e da imagem, é notório a extrapolação do direito de livre manifestação do pensamento, caracterizando ofensa à honra e imagem do autor.

Vale salientar que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, devendo cumprir sua função de ressarcimento e de punição/educação.

Acredito que, e considerando o histórico de valores arbitrados nos juizados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sejam suficientes para que o promovido entenda o caráter pedagógico da condenação. Além de mais, o instituto do dano extrapatrimonial não se pode valer para o enriquecimento sem causa da parte autora.

**APELAÇÃO.** Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Ofensas publicadas na rede social Facebook. Tutela antecipada parcialmente deferida. Sentença de procedência.  
**RECURSO DO RÉU.** Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova documental suficiente ao julgamento. Mérito. Insistência nas alegações de sua defesa. Alegação de críticas em face do cargo de vereador ocupado pelo autor e não à pessoa, com exercício de sua liberdade de expressão e manifestação, e de não ultrapassagem de limites e excesso, inexistente, pois, ofensa à honra ou imagem do autor, que é pessoa pública, exercendo cargo há 30 anos e, em consequência, sujeito a críticas. O recurso não procede. Análise de dois direitos de ordem constitucional, o da livre manifestação do pensamento, e o da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Imputação de prática de



crime ao autor publicados em página de rede social. Extrapolação do direito de manifestação do livre pensamento em comparação com o direito à honra e a imagem. Nestas condições, ocorreu abuso do direito por parte do réu. Ofensa à honra e à imagem caracterizada. Pretensão à redução da indenização arbitrada. Impossibilidade. Indenização fixada que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levadas em conta, ainda, as condições sociais e econômicas das partes. Honorários fixados nos limites da lei, razão pela qual restam mantidos. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10037624720198260032 SP 1003762-47.2019.8.26.0032, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 18/08/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

### **III – DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decido:

a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO e extingui-la com resolução de mérito, conforme artigo 487, I do CPC, para condenar o promovido a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, com juros de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (art. 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ) e correção monetária (INPC) contados a partir da homologação da sentença (súmula 362 do STJ).

Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO PESSOA-PB, data de protocolo eletrônica

**JOAO LUCAS DA SILVA SACERDOTE**

Juiz Leigo

